TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004611-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Carlos Henrique Paziam Ramos

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS, já qualificado, ajuizou a presente ação revisional de contrato c.c. Repetição de indébito contra OMNI S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada, alegando tenha celebrado contrato de cédula de crédito bancário com o requerido em 25/08/2015, no valor de R\$ 14.450,00 a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 530,90, com início em 11/12/2011, dando como garantia o veículo Marca/Modelo Gol – tipo 1, ano 2002, prata, placas CZI-6400, todavia, por considerar que as cláusulas do presente contrato bancário são abusivas, deseja que sejam revistas para atender aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da probidade e da vedação do enriquecimento sem causa (artigos 113, 421 e 422 e 884, todos, do CC), e afirma que estão presentes todos os requisitos necessários à descaracterização da mora e que os temas trazidos à discussão, tais como capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, entre outros, podem descaracterizar a liquidez do débito e, por estarem respaldadas em vasta jurisprudência, atenderiam às exigências da súmula 380 do E.STJ, dando espeque ao pedido de tutela antecipada requerida nos termos do art. 303 do CPC; diante do exposto requereu seja concedida tutela provisoria de urgência, em caráter antecedente, a fim de que o réu apresente o contrato assinado pelo autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a fim de que se empreste maior efetividade à liminar, nos exatos termos do artigo 297 do CPC e para que seja determinado que o réu adote as medidas administrativamente cabíveis a fim de promover a realização dos cálculos necessários à apuração do valor exato da obrigação e de seu saldo devedor a ser realizado por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades previstas no contrato celebrado com o autor, como estabelece o artigo 5°, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.170-36, 23 de agosto de 2001, vigente por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, à vista do que pugna pela revis'ao do contrato entabulado entre as partes, remetendo-se ao contador judicial.

A ré, citada, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contudo, não é absoluta a presunção da veracidade gerada pela revelia, não afastando a função jurisdicional para analisar a autenticidade dos fatos apontados na exordial como também a possibilidade destes.

A tese do autor, de que a capitalização mensal dos juros seria prática proibida pelos art. 4° e art. 11 do Decreto n° 22.626/33, bem como pela Súmula n° 121 do E. Supremo Tribunal Federal, por implicar em anatocismo, bem como a discussão a respeito da existência de vício de origem na edição das Medidas Provisórias n° 1.963-17/2000 e Medida Provisória n° 2.170-36/2001, por suposta violação do disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 95, de 26.02.1998, ou, ainda, a respeito de vício de inconstitucionalidade nessas normas, acaba *prejudicada* quando, analisado e lido, vê-se que a cédula de crédito bancário n° 1.01919.0016799.11, firmado entre as partes em 25 de agosto de 2015, no valor de R\$ 15.705,20, previu o pagamento em 60 prestações no valor igual de R\$ 530.90, com juros pré fixados de 2,64% ao mês (*vide fls.* 13).

É que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Não se olvida que para o referido cálculo do valor da prestação, a matemática financeira faça uso da tabela *price*, que também é impugnada pelo autor, sob a alegação de que, implicando em capitalização, seria prática igualmente proibida,

Contudo, valha-nos mais uma vez a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para afirmar não haja ilegalidade alguma na aplicação da referida tabela *price*, a propósito do julgado seguinte: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

 $-09/11/2015^{4}$).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São "APELAÇÃO CÍVEL. *AÇÃO* Paulo: REVISIONAL DE**CONTRATO** FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - $10/12/2014^{5}$)

Em seguida, pretende o autor que os juros remuneratórios sejam limitados ao que chama de "taxa legal", em 12% a.a., matéria cuja discussão, com o devido respeito, beira a má-fé, na medida em que já pacificada há décadas, inclusive com edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. n° 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 6).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito à cobrança da comissão de permanência, que a autora afirma tenha a mesma natureza da correção monetária e dos juros remuneratórios, cumpre considerar não tenha sido contratada, a propósito do que se vê no documento já referido.

Também não haverá, por conta da não contratação da comissão de permanência, se falar em cumulação com multa moratória.

A ação é improcedente e ao autora cumprirá arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA